



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.903 - RJ (2011/0089917-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.903 - RJ (2011/0089917-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, aplicando a Súmula 7/STJ, negou seguimento a recurso especial.

Afirma o agravante que a matéria em debate, relativa à possibilidade de ser reconhecida a prescrição em exceção de pré-executividade, pode ser analisada no caso dos autos.

Alega que a União abandonou o feito durante anos e somente em 2008 é que requereu restauração dos autos referentes ao Executivo Fiscal 92.0087376-6, com o objetivo de persistir na cobrança de multa.

Entende que teria ocorrido a prescrição porque a multa que a Fazenda Nacional pretende cobrar foi imposta em 1989, fato que ensejaria a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Acrescenta que o STJ admite a reavaliação da prova, que consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, e que, nesse contexto, deve-se dar definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de ser provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.903 - RJ (2011/0089917-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Deve ser mantida a decisão agravada.

O tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo recorrente, consignou que não haveria como ser reconhecida de ofício a prescrição porque para tanto o caso reclamaria cognição plena e dilação probatória.

Asseverou a instância *a quo* necessária inclusive a juntada do processo administrativo para apuração da data de lançamento e eventuais fatos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, o que por si só impediria fosse declarada a prescrição na via da exceção de pré-executividade.

Acrescentou, por fim, que não havia vícios capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, ônus que seria do executado (fl 109).

Dentro desse contexto, não há como ser acolhida a pretensão, pois rever as premissas firmadas na instância *a quo* implicaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se admite, nos termos da Súmula 7/STJ.

Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de "admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras".

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de pré-executividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1323645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

E nem se diga possível atribuir devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias ou dar definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, como requer o recorrente, pois o que ficou incontroverso, nos termos do julgamento do TRF da 2ª Região, é que não havia como ser reconhecida a prescrição no caso concreto, tendo em vista a necessidade de cognição plena e dilação probatória documental.

Nesse contexto, inviável de fato o acolhimento da pretensão, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0089917-2

**AgRg no
REsp 1.249.903 / RJ**

Números Origem: 200902010104445 9200873766

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO
DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO
DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.